

PARTICIPAÇÃO SOCIAL E OS DESAFIOS PARA O PLANO DIRETOR RURAL NA DEFESA DO TERRITÓRIO FRENTE AO AVANÇO DO MONOCULTIVO

Data de aceite: 29/07/2024

Valdênia Aparecida Paulino Lanfranchi

Advogada, defensora e ativista em direitos humanos, mestre em Direito Social e doutora em Serviço Social – PUC/SP. Integrante da Equipe de Fortalecimento Comunitário da Associação Justiça nos Trilhos

Antônia Flávia do Nascimento

Graduanda no Programa de Educação pela Universidade Estadual do Maranhão -UEMA Sul, ativista social e moradora na comunidade de Piquiá

Gabriele Moraes Prates

Graduada em Gestão Ambiental pela UEMA Sul, ativista social, membro da Associação Mulheres Sementes da Terra – Assentamento Francisco Romão

João Paulo Alves da Silva

Graduado em Gestão Ambiental Universidade Estadual do Maranhão

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo chamar a atenção para a necessidade de incluir a zona rural do município de Açailândia na discussão do Plano Diretor com a participação dos/as agricultores/as familiares e de toda a

população rural. O artigo tem três partes, iniciando com uma breve memória de como se deu a concentração de terras nas mãos da elite brasileira, seguindo com a discussão sobre a função social da terra e a sua relação com o plano diretor na disputa entre a agricultura familiar e o avanço do agronegócio, apoiado na logística da mineração. A segunda parte traz o relato de uma região de assentamentos e de uma comunidade limítrofe entre a zona urbana e rural impactadas pelo monocultivo e atividades ligadas à mineração e suas perspectivas com o plano diretor. A última parte traz a perspectiva sistêmica do plano diretor no território.

PALAVRAS-CHAVE: plano diretor, rural, agricultura familiar; monocultivo.

INTRODUÇÃO

A pauta da defesa dos territórios vividos é tema central da formação política para jovens de comunidades impactadas ao longo do corredor Carajás promovida pelo GDMMA e a associação Justiça nos Trilhos. Neste sentido, o objetivo é trazer suas reflexões sobre a possibilidade de incidência no Plano Diretor como uma das

estratégias de defesa dos territórios, pois, há muito tempo não se observava um êxodo tão grande das famílias que vivem da agricultura familiar e dos pequenos agricultores, motivado pela conjugação da logística da mineração e a cultura do monocultivo para exportação.

Com a Constituição de 1988, art. 186, a função social da propriedade para a reforma agrária foi garantida e, mais tarde, regulamentada pela Lei nº 8.629 de 25/02/1993. Em princípio, o acesso à terra se tornaria mais fácil aos/às trabalhadores/as rurais, mas na prática, só a luta organizada tem assegurado esse direito. Ainda assim, os assentamentos da reforma agrária estão sob fortes ataques, pois, enquanto cresce o incentivo ao monocultivo de soja, milho e outros grãos aos grandes latifundiários, não há investimento na agricultura familiar.

Esse cuidado com a função social da terra visa garantir a distribuição proporcional para assegurar o bem-estar de quem trabalha nela e o de toda a sociedade. Como ensina o constitucionalista SILVA (2003, p. 795): “*A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade natural a produção de bens necessários à sobrevivência humana (...)*”.

Contudo, o que se observa na prática, são as tímidas iniciativas para a reforma agrária sendo fortemente atacadas por empresas como a Suzano Papel Celulose que se apropriam indevidamente de terras rurais públicas para o plantio de eucalipto, e por fazendeiros que avançam com o plantio de grãos, fazendo uso abusivo de veneno, incluso com a pulverização aérea. Essas apropriações em nada promovem o bem comum.

Nesta perspectiva, o presente trabalho busca refletir sobre o Plano Diretor com inclusão da zona rural como uma das estratégias de defesa dos territórios, considerando que o seu principal objetivo é estruturar o planejamento territorial do município com vistas à inclusão social, o que inclui a zona rural, sobretudo, com a obrigatoriedade da participação da população.

OBJETIVOS

Resgatar o direito à terra com acesso universal na perspectiva da reforma agrária.

Discutir a participação social na construção do Plano Diretor com inclusão da zona rural como estratégia de defesa dos territórios de agricultura familiar.

Demonstrar a necessidade de disputar a proteção e o investimento nos territórios de agricultura familiar como condição de permanência das gerações neles.

METODOLOGIA

O trabalho tem como base a pesquisa normativa, bibliográfica e relatos de vivência de territórios de assentamentos rurais e comunidade urbana. Assim, partimos do ensina Fonseca (apud GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p.37):

“A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.”

PARTE I – A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA E A PARTICIPAÇÃO DA ZONA RURAL NO PLANO DIRETOR

O objetivo de um Plano Diretor¹ está relacionado à construção de um projeto de desenvolvimento para todo o território do município. Por isso, ele exige a participação de todos os segmentos da sociedade, em especial, da população. Mas para entender a importância de incluir a zona rural na discussão do Plano Diretor, precisamos fazer memória da história do acesso à terra no Brasil.

Em 1850, D. Pedro II promulgou a Lei n. 601, conhecida como a Lei de Terras. Essa Lei privilegiou os latifúndios, concentrando grandes extensões de terras nas mãos dos antigos proprietários das “sesmarias” – terras apropriadas pela Coroa portuguesa doadas pelo rei português no período da colônia para que fossem cultivadas. Esses proprietários, ainda que não estivessem cultivando seus latifúndios, foram os mais beneficiados com a Lei de Terras. Segundo a lógica do sistema capitalista: quem tem mais, ganha mais.

Com a Lei de Terras houve a regularização das escrituras das grandes propriedades, dificultando ainda mais a aquisição de terras da parte dos pequenos produtores. Aqui estamos falando de pequenos produtores brancos, pois os/as trabalhadores/as negros e negras ainda viviam sob o regime escravocrata e os ex-escravos, pela Lei agrária de 1850, eram proibidos de ter acesso à terra.

Em 1964, foi promulgada a Lei nº 4.504 que criou o Estatuto da Terra com a finalidade de regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola (art. 1º), bem como assegurar a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social (art. 2º).

A pergunta que não cala: Por que a oportunidade de acesso à terra continuou privilegiando os latifundiários?

Embora promulgada em 1964, em plena ditadura militar, o Estatuto da terra foi criado sob pressão dos/as sindicatos rurais criados ainda no mandato do presidente João Goulart, deposto pelo regime militar. Como o Estatuto da Terra trata da reforma agrária e do desenvolvimento agrícola, os latifundiários foram em cima do desenvolvimento agrícola pelo viés da colonização de novas áreas com base em grandes propriedades, recebendo apoio do regime militar que detinha o poder político. Sem espaço de luta para os sindicatos rurais, a Lei acabou favorecendo os grandes latifundiários².

1 BRASIL. Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade.

2 TATEMOTO, R. Lei da ditadura que estabeleceu função social da propriedade completa 55 anos. Brasil de Fato.

Com a Constituição de 1988, art. 186, a função social da propriedade para a reforma agrária foi garantida e, mais tarde, regulamentada pela Lei nº 8.629 de 25/02/1993. Em princípio, o acesso à terra se tornaria mais fácil aos/às trabalhadores/as rurais, mas na prática, só a luta organizada tem assegurado esse direito. Ainda assim, os assentamentos da reforma agrária estão sob fortes ataques, pois, enquanto cresce o incentivo ao monocultivo de soja, milho e outros grãos aos grandes latifundiários, não há investimento na agricultura familiar.

Esse cuidado com a função social da terra visa garantir a distribuição proporcional para assegurar o bem-estar de quem trabalha nela e o de toda a sociedade. Como ensina o constitucionalista Paulo Afonso da Silva³: “A propriedade rural, que se centra na propriedade da terra, com sua natureza de bem de produção, tem como utilidade natural a produção de bens necessários à sobrevivência humana (...)”.

Contudo, o que se observa na prática, são as tímidas iniciativas para a reforma agrária sendo fortemente atacadas por empresas como a Suzano Papel Celulose que se apropriam indevidamente de terras rurais públicas para o plantio de eucalipto, e por fazendeiros que avançam com o plantio de grãos, fazendo uso abusivo de veneno, incluso com a pulverização aérea. Essas apropriações em nada promovem o bem comum. Ao contrário, elas estão expulsando os pequenos agricultores da terra. Vejamos:

- Os contratos de arrendamento, comparados aos lucros milionários das empresas e dos fazendeiros, são feitos com valores insignificantes e não asseguram o bem-estar na cidade para quem arrenda a terra;
- O agrotóxico pulverizado de forma aérea na plantação de grãos e na plantação do eucalipto impede o bom desenvolvimento da agricultura familiar;
- A maior parte de produção de grãos é para exportação, que é isenta de imposto. Sem imposto não há políticas públicas;
- Hoje, o Município e o Estado não têm real controle sobre os agrotóxicos usados na zona rural e as Secretarias de Saúde municipais e estaduais não possuem sistemas de controles capazes de prevenir e investigar as doenças provocadas pelo uso do agrotóxico;
- Ao contrário de desenvolvimento, o agronegócio diminuiu o número de trabalhadores/as na terra;
- De um lado o município ameaça fechar escolas e não investe em políticas públicas, de outro lado, fazendeiros anunciam em alto tom que os assentamentos rurais vão desaparecer.

É a partir destes pontos que surge a necessidade de pensar o Plano Diretor com inclusão da zona rural. É por meio dele que todas essas questões precisam ser discutidas

Brasília (DF), 30 de novembro de 2019. Acesso em 20/04/2023. Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/30/lei-da-ditadura-que-estabeleceu-funcao-social-da-propriedade-completa-55-anos>
3 SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

com a efetiva participação das associações dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e de toda a população rural.

O Plano Diretor está previsto na Constituição Federal de 1988 nos artigos 182 e 183, regulamentados na Lei 10.257 de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade. Ele surge para responder ao crescimento desordenado das cidades, gerado pela forte migração do campo. O seu principal objetivo é estruturar o planejamento territorial do município com vistas à inclusão social⁴, o que inclui a zona rural. Esse alcance está previsto no caput do Art. 40 e em seus parágrafos 1º e 2º da Lei 10.257/2002:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. (grifo nosso).

Qual seria o limite da expansão urbana? Não é possível discutir esse limite sem a zona rural. Ademais, o parágrafo 2º é taxativo ao afirmar que o plano diretor engloba todo o município, o que inclui a zona rural. Outro aspecto importante está no parágrafo 1º quando diz que o Plano Diretor é parte integrante do planejamento municipal, devendo ele estar nas diretrizes e no orçamento anual. Isso explica o porquê da escassez de políticas públicas nas comunidades rurais. Se a zona rural não entra no Plano Diretor, ela não entra nas diretrizes do orçamento anual e por consequência fica excluída das políticas públicas.

Como ressaltado no trabalho sobre plano diretor e zona rural, organizado por Rech e Silveira (2022, p.73)⁵:

“O planejamento do município, no Plano Diretor, deve abrigar, desde o início, a leitura da área rural como território integrante do todo e de importância vital para o desenvolvimento sustentável, proteção ao meio ambiente, garantia de dignidade a todos os habitantes, com inclusão do planejamento e controle do uso e da ocupação do solo rural, estudo das potencialidades e necessidades, utilização da infraestrutura compartilhada entre rural e urbano, se for o caso.”

Discutir a participação popular e território rural no Plano Diretor é urgente e necessário. Esse espaço é também de defesa da agricultura familiar e do direito à terra ao/à pequeno agricultor/a.

4 DECARLI, N. D.; FERRAREZE FILHO, P. Plano Diretor no Estatuto da Cidade: uma forma de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. *Senatus, Brasília*, v. 6, n. 1, p. 35-43, maio 2008. Acesso em 21/04/2023. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131832/Plano_diretor_estatuto_cidade.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

5 SILVEIRA, M. E. B.; RECH, A. O estatuto da cidade e a inclusão da área rural no plano diretor [recurso eletrônico]: o planejamento territorial rural dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul com mais de cem mil habitantes. *Caxias do Sul, RS* : Educs, 2022.

PARTE II – VOZES DAS COMUNIDADES: A DISPUTA DESIGUAL DOS TERRITÓRIOS ENTRE OS AGRICULTORES FAMILIARES, EMPREENDIMENTOS DO MONOCULTIVO E EXPANSÃO DO TERRITÓRIO URBANO

A região de Novo Oriente, situado a 70 km da zona urbana do município de Açailândia-MA, vem sofrendo desde o ano de 2016 com o crescimento do monocultivo da soja, milho, eucalipto e sorgo. Esse empreendimento vem afetando sobremaneira a agricultura familiar, impulsionando o êxodo rural.

A região compreende seis assentamentos rurais: Novo Oriente, Francisco Romão, João do Vale, Planalto I e Planalto II. Há um acampamento, Agro Planalto, que aguarda titulação. Essa conquista se deu através da luta das famílias e perdurou mais de dez anos até que o direito à terra fosse reconhecido.

Os testemunhos das famílias dão conta que antes da chegada do monocultivo no território havia mais de 1200 famílias. Por conta desse empreendimento que agrega o assédio e ameaças para o arrendamento e compra de terras, bem como o uso abusivo de agrotóxico, incluso com pulverização aérea, muitas famílias foram obrigadas a irem para a cidade, ficando no território menos de 50% delas.

A falta de políticas públicas de apoio aos agricultores familiares contribuiu muito para esse êxodo forçado. O esvaziamento dos poucos serviços públicos na zona rural, somado a decadência no plantio por conta do veneno usado no monocultivo que se estende às terras dos assentamentos, poucas famílias têm consigo resistir na terra.

Pode-se observar a olhos nus a falta de incentivo à reforma agrária. Os movimentos sociais que lutam para a afirmação desse direito constitucional são atacados constantemente pelas empresas e criminalizados pelo sistema de segurança e justiça. As instituições do Estado parecem trabalhar para apoiar a elite do latifúndio em desfavor do bem comum. Recentemente, no município de Açailândia, a sociedade assistiu a força armada do estado em franca defesa da empresa Suzano que ocupa uma terra devoluta contra um grupo de famílias que também a reivindica na Justiça.

Denúncias sobre a pulverização aérea de agrotóxico já foram feitas aos órgãos públicos competentes, incluso citando que os horários, em razão do vento, são mais prejudiciais, pois levam o veneno por quilômetros pelo ar. Além de prejuízo nas plantações, tem sido cada vez mais comum as notícias de doenças de pele e câncer na região.

A negligência do município em acompanhar o controle da quantidade e os horários em que o agrotóxico é pulverizado só faz aumento o problema. Infelizmente, os órgãos de saúde e do meio ambiente não têm oferecem informações precisas sobre o monitoramento nesse campo, deixando a população à mercê da própria sorte. As comunidades têm reivindicado investigação sobre os impactos na saúde, mas sem obter êxito em suas demandas.

A educação no campo está sob fortes ataques. Escolas ameaçadas de serem fechadas, recursos atrasados, enquanto o movimento deveria ser de apoio à retomada das terras pelas famílias. As comunidades clamam pelo “não extermínio da educação no campo”, pois, as autoridades sabem que o êxodo rural tem ocorrido por conta da expansão do agronegócio na região. As famílias lutam, o governo concede a terra, mas o agronegócio leva de graça.

As famílias do campo reivindicam espaço para discutir a vida a disputa de terra no plano diretor, direito assegurado no Art. 40 e em seu parágrafo 2º da Lei 10.257/2002, quando diz que o plano diretor deve englobar o território de todo o município.

A luta pelo direito à terra e ao desenvolvimento econômico sustentável passa, também, pelo plano diretor. As famílias do campo ainda têm sonhos e resistência, pois, como diz a senhora Beta do assentamento Francisco Romão: *“Nossos corpos e almas são da terra e a terra é nossa. O plano diretor tem que existir em nossa região para nos dar voz e vez.”*

No trabalho de tese de SANTOS (2022, p.154), o autor ressalta a dinâmica de pressão das grandes empresas e empreendimento sobre as comunidades rurais para ocupação de terras cujo fim é atender os seus próprios interesses, sem preocupação com a função social da terra. Neste sentido, a reivindicação de protagonismo nas discussões e construção do plano diretor com a inclusão da zona rural, além de um direito, mostra-se como uma estratégia necessária.

Presença das comunidades na elaboração do Plano Diretor

Discutir o Plano Diretor no estado do Maranhão tem sido um dos assuntos mais abordados nos últimos anos, principalmente com o crescimento dos investimentos na região do porto de Itaqui e da Madeira, que coloca em disputa os limites entre o território da zona urbana e rural. Essa discussão se estende aos municípios de todo o estado, em especial àqueles que estão em expansão na área econômica como o município de Açailândia.

A questão que se coloca é a falta de informação por parte da população e o completo desrespeito ao preceito legal que obriga as autoridades públicas a assegurarem a participação popular no processo de elaboração do plano diretor. Para enfrentar esse problema é muito importante que as legislações que tratam do assunto sejam repassadas com uma linguagem simples, objetiva e compreensível sobre o que é o Plano Diretor e seu impacto na vida das comunidades.

Muito se diz sobre a pluralidade e diversidade no país, mas na prática, quando o assunto é o protagonismo popular, as diferenças regionais, o analfabetismo funcional e o acesso às informações pelas regiões mais afastadas das grandes cidades parecem ignoradas. Pensando do plano diretor no município de Açailândia, pegamos a situação do bairro Piquiá, elegido para ser sede do Polo Industrial da cidade. O bairro fica no limite

entre a zona urbana e rural. Apesar do bairro pertencer à zona urbana, o modo e costumes de vida das pessoas se assemelha mais com a zona rural, incluso a dificuldade de acesso ao transporte e aos demais serviços públicos ofertados pelo município.

Uma comunidade de aproximadamente quatrocentas famílias será deslocada contra vontade, mas em razão dos impactos das empresas na saúde das pessoas, para outro bairro da cidade. Outras mil famílias continuarão na região do Polo Industrial e os anúncios do Poder Público local é que novos empreendimentos devem chegar. Contudo, a população continua alheia sobre o seu próprio destino enquanto as pessoas continuam adoecendo sem que os serviços públicos de saúde melhorem. Como ensina RAMOS (2017, p. 76-77):

“No plano internacional, Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma, estabelecendo, em seu art. 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. Os dois pactos internacionais (sobre direitos sociais e políticos e o sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idênticos reconhecimento, no preâmbulo, da “dignidade inerente a todos os membros da família humana (...)”

Trazer a proteção à dignidade humana é dizer que a pessoa precisa ser respeitada em todas as dimensões de sua vida, em especial, respeitada nos espaços decisórios que dizem respeito sobre onde e como ela deverá viver. Esse preceito está conectado à premissa da participação da cidadã/cidadão na elaboração do plano diretor. A negação desse direito viola diretamente o direito de proteção à dignidade humana individual e coletiva. Nenhum desenvolvimento econômico deve perder o seu fim que deveria ser o bem-estar de todos.

PARTE III – O PLANO DIRETOR NA PERSPECTIVA SISTÊMICA DO TERRITÓRIO

Nacionalmente, houve uma grande mudança de entendimento sobre o planejamento urbano com o advento do Estatuto da Cidade em 2001. A partir daí, o Plano Diretor passa a ser o principal instrumento de política urbana e deve, obrigatoriamente, ser discutido com a população. Essa mudança paradigmática no urbanismo brasileiro impõe desafios às cidades de tradição de planejamento tecnocrático e centralizado (COELHO, p. 14, 2015)

Araújo (2003) ressalta a importância do plano diretor com fundamental para pensar a cidade urbana e rural:

“O fato de o plano englobar o território do município como um todo, e não apenas as áreas urbanas, confere a esse instrumento uma função ampla de ordenamento territorial e, por consequência, poderes e deveres para a esfera local do governo no que se refere à gestão do meio ambiente natural. A diretriz é plenamente justificável, uma vez que é impossível planejar o desenvolvimento das áreas urbanas, sem levar em consideração as implicações desse desenvolvimento para as áreas rurais, e vice-versa.”

O avanço de projetos do agronegócio em latifúndios, como a pecuária, a monocultura, o uso indiscriminado de agrotóxicos, as queimadas, a mecanização agrícola, têm causado diversos impactos ambientais e sociais nas comunidades que devem ser levados em conta na discussão do meio urbano e rural e na escrita do plano diretor do município. Os passivos ambientais gerados por esses projetos podem causar danos irreversíveis nas condições de vida dos moradores locais. É preciso uma análise detalhada das condições das áreas de preservação permanente (APPs), das reservas legais, das ocorrências de erosão, o assoreamento dos rios e córregos e da contaminação do solo e dos recursos hídricos.

Também no meio urbano é preciso identificar os conflitos existentes devido ao crescimento desordenado da cidade de Açailândia e a sobreposição de indústrias e monocultura em zonas residenciais. A existência de zonas mistas sem regulamentação gera diversos incômodos como: ruídos, emissão de poluentes, pulverização de agrotóxicos e geração de tráfego intenso em área residencial.

Dentre os instrumentos importantes do Estatuto das Cidades, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ganha destaque por ser uma ferramenta crucial para entender os impactos advindos dos empreendimentos e projetos que possam se instalar na localidade e possuem o foco na percepção da vizinhança nas questões de segurança, saúde, sossego e o bem-estar coletivo.

CHAMIÉ (2010) elucida que, um dos instrumentos de maior resposta a esta estratégia de mobilização dos interesses sociais seja o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deve ser amplamente divulgado e discutido com a sociedade. Suas conclusões podem não apenas viabilizar, como também impedir empreendimentos, corroborando tecnicamente o argumento do cidadão que não deseja, como vizinhas, construções e atividades que desfigurem características ou que causem impactos negativos em seu bairro ou cidade.

Dessa maneira, o instrumento assegura não só a condição de um meio urbano melhor, mas garante também a função social e conseqüentemente o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor (CHAMIÉ, 2010).

“A leitura socioterritorial da zona rural deve analisar as tendências de desenvolvimento das atividades agrícolas e não agrícolas. A disponibilidade de um zoneamento ecológico-econômico pode fornecer informações valiosas para as análises. A definição de um macrozoneamento rural depende de informações sobre:

- *A estrutura das propriedades imobiliárias rurais com atividades agropecuárias, de extração vegetal e exploração mineral, caracterizadas quanto ao preço da terra, grau de concentração fundiária e perfil de arrendamento;*
- *As tendências de evolução e transformação na produção agropecuária, extração vegetal e exploração mineral, dependendo da situação;*
- *As principais destinações e formas de transporte dos produtos agropecuários, da extração vegetal e exploração mineral;*

- *As áreas com importantes recursos naturais preservados;*
- *As áreas com importantes recursos naturais preservados e com capacidade de recuperação;*
- *O passivo ambiental;*
- *O perfil do solo do ponto de vista geotécnico e da produção agrícola;*
- *O perfil socioeconômico e a organização territorial dos núcleos-sede dos distritos rurais;*
- *Os loteamentos clandestinos classificados segundo sua estrutura fundiária, condições urbanísticas e perfil socioeconômico;*
- *Os condomínios residenciais fechados, formais e clandestinos;*
- *A presença ou não de indústrias poluidoras;*
- *As compatibilidades e incompatibilidades entre as atividades agropecuárias, extrativistas, de exploração mineral e os núcleos de moradias, formais e clandestinos;*
- *O perfil dos bens e imóveis de interesse histórico, arquitetônico e cultural como, por exemplo, fazendas antigas que guardam patrimônio de períodos econômicos anteriores.” (ORCI, 2009 apud KAZUO, 2004)*

Os conflitos devem ser os encaminhamentos fundamentais para a delimitação entre o perímetro urbano e rural e as áreas de interesse ambiental. A partir desse ponto, torna-se viável criar uma proposta de macrozoneamento e discutir com todas as partes envolvidas.

O Plano Diretor de Açailândia elaborado em 2005 e que originalmente tinha validade até 2015, ainda está em vigor, apesar de ter passado 8 anos além do seu período de validade. O plano sofreu poucas alterações nesse período e apresenta uma perspectiva que difere significativamente da realidade atual da cidade. A visão e as diretrizes contidas no plano diretor não foram ajustadas de acordo com as mudanças ocorridas ao longo dos anos, resultando em um atraso na adaptação do planejamento urbano às necessidades e condições atuais.

Enquanto várias cidades estão demonstrando preocupação em relação ao plano diretor e às mudanças climáticas, Açailândia permanece adiando a atualização de um plano diretor do início do século XXI. Faz-se necessário romper com o paradigma de “desenvolvimento” às custas da devastação ambiental, das Zonas de Interesse Social e do direito coletivo à paisagem, à saúde, ao lazer, ao conforto ambiental, os quais constituem o fundamento para a efetivação da qualidade de vida dos munícipes.

Uma revisão no Plano Diretor de Açailândia é crucial para incorporar estratégias de adaptação que considerem os eventos extremos e os impactos atuais e futuros das mudanças no clima e medidas específicas para enfrentar os desafios climáticos a fim de garantir um desenvolvimento urbano e rural mais resiliente, sustentável e compatível com as condições de uma cidade em constante evolução. A participação da sociedade no debate do Plano Diretor é essencial para garantir um processo democrático e transparente sintonizado com as necessidades e expectativas atuais e futuras de Açailândia.

Enfatize-se, no entanto, que o Estatuto da Cidade não solucionará, por si só, quaisquer problemas urbanos. Quase todos os instrumentos trazidos pela lei, para serem colocados em prática, impõem uma série de tarefas aos municípios. Caberá ao poder público municipal, em suas esferas legislativa e executiva, e à sociedade como um todo, a partir dos mecanismos de gestão democrática colocados em relevo pela própria lei 10.257, garantir que a lei das cidades consiga, efetivamente, melhorar a qualidade de vida de todos nós (ARAÚJO, 2003).

CONCLUSÃO

A luta pelo direito à terra atravessa a história da civilização, ganhando maior expressão no sistema capitalista quando ela se firma se torna um dos mais importantes objetos do mercado. Essa perspectiva acaba por subtrair o princípio da função social da terra, gerando uma disputa desleal entre os agricultores familiares e a indústria do monocultivo.

Apesar da Constituição Federal assegurar o direito à função social da terra, a participação social nos espaços decisórios como o plano diretor numa visão sistêmica do território, observamos que o caminho a ser percorrido para que esses direitos sejam garantidos ainda está distante.

Defender a inclusão da zona rural na discussão e construção do plano diretor é um anseio que se mostra como uma importante estratégia na defesa dos territórios e da agricultura familiar frente aos macros empreendimentos que ignoram uma política econômica sustentável.

REFERÊNCIAS

ANSART, P. As humilhações políticas. In: MARSON, I.; NAXARA, M. (orgs.). Sobre a humilhação: sentimentos, gestos, palavras. Uberlândia: Edufu, 2005, p. 15-30.

SANTOS, Luiz Eduardo Neves dos. Urbanização e Planejamento Urbano na Periferia do Brasil: a revisão do Plano Direitos Participativo de São Luís, Maranhão (2014-2021). Tese apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Ceará (UFC) como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Geografia. Área de concentração: Dinâmica Territorial e Ambiental. Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Maria Clélia Lustosa Costa.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 4^a edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2017.

ARAÚJO, S.M.V.G de. O estatuto da cidade e a questão ambiental. 2003. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. 13 p.

CHAMIÉ, P.M.B. Contexto Histórico, sob o enfoque Urbanístico, da Formulação e Legalização do Estudo de Impacto de Vizinhança. 2010. 178f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/16/16139/tde-14062010-151018/publico/DISSERTACAO_PATRICIA_CHAMIE.pdf. Acesso em: 11 ago. 2023.

COELHO, L. X. P (Org.). O mito do planejamento urbano democrático: reflexões a partir de Curitiba. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. 152 p. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2015/11/site-O-mito-do-planejamento-urbano-democratico.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

ORCI, . O turismo rural como alternativa de sustentabilidade ambiental e econômica da região dos campos de cima da serra do Rio Grande do Sul. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Caxias do Sul. Caxias do Sul, p. 130, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/392/Dissertacao%20Nara%20Beatriz%20Pereira%20Orci.pdf.txt?sequence=3>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DECARLI, N. D.; FERRAREZE FILHO, P. Plano Diretor no Estatuto da Cidade: uma forma de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. *Senatus*, Brasília, v. 6, n. 1, p. 35-43, maio 2008. Acesso em 21/04/2023. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131832/Plano_diretor_estatuto_cidade.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

BRASIL. Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade.